



Processo nº: 123654/2013-5 SET.
Interessado: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR.
Inscrição: 20. 201. 334-0
CNPJ nº: 34.274.233/0099-08
Endereço: Rodovia RN 221, s/n, Km 25, Zona Rural, Guamaré - RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 20/2013 - COJUP

ICMS. Diferimento. Operação interna com querosene de aviação (QAV). Imposto diferido não sujeito a regra geral do diferimento.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que promove, mensalmente, saídas interestaduais de querosene de aviação (QAV) para o estado do Ceará e eventualmente para os demais estados do Nordeste, com a operação sendo abrangida pela figura constitucional da imunidade tributária.

Assevera que realiza saídas internas para aeronaves nacionais e internacionais com destino ao exterior, ambas sem destaque do ICMS, conforme permitido pelo art. 13, inciso I, do RICMS/RN.

Entende que a obrigatoriedade de recolhimento do imposto diferido prevista no art. 30, § 1º, inciso II, e § 2º do Regulamento do ICMS, não se aplica nas operações anteriormente descritas, vez que o imposto diferido de que trata o art. 31, inciso XXXI, § 35, esta completamente satisfeito com as operações internas tributadas. Entende, ainda, que não há que recolher ou lançar o imposto referente às operações descritas.

Ante o exposto, indaga "se é certo o seu entendimento de que não é obrigada a lançar e/ou recolher o imposto que foi diferido na etapa anterior (Refinaria>Distribuidora).

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi



intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre os procedimentos que devem ser observados quando da utilização do diferimento do ICMS nas operações com querosene de aviação, de que trata o art. 31, inciso XXXI, do Regulamento do ICMS.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 30, § 1º, ao estabelecer as regras gerais sobre a ocorrência do diferimento, estabelece que o imposto diferido, relativo as operações ou prestações anteriores, será recolhido pelo responsável tributário nas seguintes hipóteses:

- a) entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;
- b) saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
- c) qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

No § 2º do referido artigo, o RICMS prescreve que interrompe o diferimento do imposto a realização de operação de saída da mercadoria com destino a consumidor final ou destinada a outro Estado ou ao exterior, nesses casos, o estabelecimento recolherá o imposto devido, mesmo que esta operação final não seja tributada, conforme se depreende da leitura dos referidos dispositivos regulamentares, *in verbis*:

"Art. 30. Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a



responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I- da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II- da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III- ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Interrompe o diferimento a saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final ou destinada a outro Estado ou ao exterior, hipóteses em que o imposto devido será pago pelo estabelecimento que a promover, mesmo que esta operação final não seja tributada.

§ 3º Ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto, ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.”

O RICMS prevê, nos incisos do art. 31, as hipótese de diferimento do ICMS e, dentre essas, especifica no inciso XXXI aquela relativa as saídas de querosene de aviação (QAV) realizadas pela refinaria de petróleo quando destinadas à empresa distribuidora de combustíveis situada neste Estado.

Diferentemente da regra geral do diferimento do imposto prevista



no art. 30, §§1º, incisos I a III, 2º e 3º, o RICMS prescreve no § 35 do art. 31 que considera-se realizado o pagamento do imposto diferido, relativo as saídas de querosene de aviação (QAV) efetuadas pela refinaria de petróleo, quando das saídas internas tributadas realizadas pela distribuidora de combustível, *in verbis*:

"Art. 31. São diferidos o lançamento e o pagamento do imposto nas seguintes operações:

(...)

XXXI – até 31 de agosto de 2013, nas saídas de querosene de aviação (QAV) realizadas por refinaria de petróleo com destino à empresa distribuidora de combustíveis situada neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída subsequente efetuada pela distribuidora, observado o disposto no §35 deste artigo.

(...)

§ 35. Considera-se satisfeito o imposto diferido de que trata o inciso XXXI do caput deste artigo, pelo pagamento do ICMS, quando couber, incidente nas saídas internas com o querosene de aviação efetuadas pela distribuidora de combustível."

Da leitura dos dispositivos regulamentares supracitados depreende-se que a observância da regra geral do diferimento do ICMS, prevista no art. 30, §§ 1º, incisos I a III, § 2º e 3º, não se aplica ao imposto diferido quando das saídas de querosene de aviação (QAV) realizadas por refinaria de petróleo com destino à empresa distribuidora de combustíveis situada neste Estado.

Em assim sendo, quando da realização de operações isentas ou não tributadas com querosene de aviação (QAV), a distribuidora de combustíveis não está obrigada a observar as regras gerais do diferimento do ICMS prevista no art. 30, §§ 1º, incisos I a III, § 2º e 3º do Regulamento do ICMS.

A DECISÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Com supedâneo nas normas tributárias pertinentes, informa-se que o imposto diferido nas operações com querosene de aviação (QAV), de que trata o art. 31, inciso XXXI, não está sujeito as regras previstas no art. 30, §§ 1º, incisos I a III, 2º e 3º, em conformidade com o disposto no § 35 do artigo 31, todos do Regulamento do ICMS, motivo pelo qual corrobora-se o entendimento da Consulente.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a SUSCOMEX e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 17 de junho de 2013.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655